



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040553-51.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANE CRISTINA DE FARIAS, é apelado PORTOCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1040553-51.2023.8.26.0007

Origem: **Foro Regional de Itaquera/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Luiz Renato Bariani Pérez

Recorrente: **Adriane Cristina de Farias**

Recorrida: **Portocred S/A Credito Financiamento e Investimento**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1464

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c danos morais. Contrato Bancário. Sentença de extinção. Indeferimento da Inicial. Exigência de comparecimento pessoal. Recurso da autora.

Determinação de emenda à inicial para apresentação de procuração assinada digitalmente por Autoridade Certificadora ou comparecimento pessoal da autora. Intimada, a requerente encartou procuração com firma reconhecida (fls. 43 e 171). Sentença de extinção. Requisitos da procuração constante dos artigos 654, § 1º, do Código Civil e artigo 105 do Código de Processo Civil. Primeiro instrumento apresentado possuía assinatura digital com ID válido para autenticação junto à plataforma certificadora. Previsão legal art. 4º, II, Lei 14.063/20. Ademais, a reapresentação da procuração com firma reconhecida era medida suficiente para afastar o indeferimento da inicial. Inexistência de indício de uso abusivo do Poder Judiciário. Precedentes desta c. Câmara. Sentença anulada. **Recurso provido, com determinação.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 172/173, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Inconformada, a autora interpôs apelação. Em síntese, aduz que a procuração anexada aos autos assinada digitalmente é válida e que, ao ser intimada,

apresentou nova procuração com firma reconhecida, inexistindo motivo para o indeferimento da inicial.

Recurso tempestivo e preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade de justiça (fls. 47/48).

Contrarrazões às fls. 195/199..

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Compulsando ao autos, verifica-se que a autora ajuizou a “*ação de danos morais c.c inexistência de débito com pedido de tutela de urgência*” em face de Portocred S.A. – crédito, financiamento e investimento (em liquidação judicial). A exordial veio acompanhada de procuração às fls. 8-10, digitalmente assinada por meio da plataforma “ZapSign”

O r. Juízo *a quo* determinou a emenda da petição inicial para que fosse juntado aos autos procuração assinada digitalmente por meio de plataforma credenciada pelo ICP-Brasil. (fls. 29/31)

A autora acostou procuração manualmente assinada com firma reconhecida (fl. 43)

O Magistrado tornou a determinar que a autora apresentasse procuração assinada por meio de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora (fls.148/149).

Em razão do não cumprimento da determinação, a decisão de fl. 147 determinou o comparecimento pessoal da autora em cartório para confirmar o ajuizamento da ação, no prazo de 15 dias.

A requerente tornou a apresentar a procuração com firma reconhecida (fls. 171)

Sobreveio a sentença indeferindo a inicial e extinguindo o feito sem resolução de mérito sob fundamento de ausência de cumprimento da determinação.

Pois bem.

É dever do magistrado verificar a presença dos pressupostos processuais de validade, fixados no **art. 76 do CPC**, determinando o reparo de eventuais irregularidades pela parte.

Entretanto, no caso em apreço, inexistem motivos para a determinação de regularização do instrumento de outorga, eis que este cumpre regularmente todos os requisitos legais.

A primeira procuração encartada nos autos não continha qualquer indício de fraude, possuindo, inclusive, poderes específicos para o ajuizamento desta ação declaratória de débito c.c indenização danos morais.

Os **artigos 654, §1º do Código Civil e 105 do Código de processo civil**, dispõem:

“Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. § 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.”

“Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.”

Compulsando os autos, verifica-se que o referido instrumento utilizou-se da assinatura digital avançada, sendo possível atestar sua autenticidade por meio de consulta no site “ZapSign”, com a utilização do ID indicado no documento.

Em consonância com o atual entendimento da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal (**Processo nº 2021/100891 (229/2024-J)**), esta C. Câmara passou a aceitar a utilização de outras formas de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, ainda que a plataforma não esteja credenciada pelo ICP-Brasil (**Lei 14.063/20, art. 4º, II**).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por dano moral. Sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito. Recurso da parte autora. 1. Justiça gratuita. Pleito não analisado pelo Juízo de origem. Defere-se o benefício unicamente para se conhecer do recurso

independentemente do preparo, diante de indícios de sua hipossuficiência econômica. Pedido que deve ser analisado com o retorno dos autos à primeira instância. 2. Representação processual. Procuração judicial assinada eletronicamente, mediante certificado expedido pela certificadora ZapSign. Determinação de emenda da petição inicial, para juntada de procuração judicial com firma reconhecida por autenticidade ou assinada mediante certificado digital ICP-Brasil. Desnecessidade, no caso concreto. Admissível a comprovação da autoria e integridade de documento em forma eletrônica, por processos distintos da certificação digital disponibilizada pela ICP-Brasil, "desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento." (§ 2º, do art. 10 da Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001). Rejeição da procuração que deve se embasar em indícios de fraude acerca de sua autoria e integridade, o que não ocorre na hipótese. 2.1. Utilização de assinatura eletrônica avançada (cfr. inc. II, do art. 4º, da Lei nº 14063/2020) dotada de razoável grau de confiabilidade, em documento cuja autoria e integridade pode ser verificada no site da certificadora. 2.2. Procuração com poderes específicos para o ajuizamento da ação declaratória. 2.3. Apresentação de documentos pessoais da parte autora, que somente poderiam estar em sua posse, o que corrobora a autenticidade da procuração. 3. Sentença reformada, para que o feito tenha regular prosseguimento. Recurso parcialmente provido.”

TJSP; **Apelação Cível 1002271-69.2024.8.26.0439**; **Relator (a): Elói Estevão Trolly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025

“Apelação cível. "Produção antecipada de provas" (sic). Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito. Inconformismo da autora. Cabimento. Indeferimento da petição inicial. Determinação de comparecimento da requerente ao juízo para ratificar seu instrumento de representação ou, alternativamente, juntar procuração específica para o processo, com firma reconhecida. Enunciados nºs 4 e 5, aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", da Corregedoria Geral da Justiça e Escola Paulista da Magistratura, e contidos no Comunicado CG nº 424/2024. Exigências que não têm amparo legal para determinar o indeferimento da petição inicial. Caso concreto. Procuração juntada aos autos que está assinada eletronicamente pela plataforma "AASP". Artigo 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Egrégio Tribunal que reviu seu entendimento anterior, para adotar a permissão de utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica. Processo nº 2021/100891 (229/2024-J). Precedentes do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau. Inépcia da petição inicial. Matéria de ordem pública, relativa aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de quaisquer das hipóteses listadas no artigo 330, § 1º, do Código de Processo Civil para autorizar o indeferimento da petição inicial. Causa de pedir e pedidos determinados e compatíveis entre si, além de conclusão lógica decorrente da narração dos fatos. Sentença anulada, para que o feito tenha o seu regular prosseguimento. Recurso provido.”

TJSP; **Apelação Cível 1000801-85.2024.8.26.0153**; **Relator (a): Rodolfo Pellizari**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Cravinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PROCURAÇÃO COM ASSINATURA DIGITAL - PLATAFORMA NÃO CREDENCIADA NO ICP-BRASIL - PRELIMINARES REJEITADAS - VALIDADE DO INSTRUMENTO - DESNECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO EXCLUSIVA PELA ICP-BRASIL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2/2001 - EXCESSO DE FORMALISMO - RECURSO PROVIDO. 1. A assinatura eletrônica em procuração ad judicia tem plena validade, mesmo quando realizada por meio de plataforma não credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), desde que seja capaz de comprovar a autoria e a integridade do documento, conforme disposto no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. 2. O entendimento consolidado pela Corregedoria Geral da Justiça do TJSP, no Parecer nº 229/2024-J, reconhece a admissibilidade das assinaturas eletrônicas avançadas, mesmo aquelas realizadas em plataformas não vinculadas à ICP-Brasil, na ausência de indícios de fraude ou má-fé. 3. A validade da procuração exige apenas a presença dos elementos formais previstos no art. 654, § 1º, do Código Civil, sendo desnecessárias formalidades adicionais como reconhecimento de firma ou certificação exclusiva pela ICP-Brasil. 4. A exigência de certificação exclusivamente pela ICP-Brasil caracteriza formalismo desproporcional, em desacordo com os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da primazia do julgamento de mérito, previstos nos arts. 4º, 5º e 6º do CPC. 5. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO.”

TJSP; **Apelação Cível 1000582-37.2024.8.26.0003**; **Relator (a): Rodolfo Pellizari**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

Não obstante a validade da primeira outorga encartada, a reapresentação do documento manualmente assinado, com firma reconhecida e poderes específicos para este feito, por duas vezes, possuía o condão de afastar quaisquer dúvidas existentes acerca da ciência da autora quanto à ação e da autoria de sua assinatura, rechaçando cabalmente a hipótese de indeferimento da inicial.

Destaca-se que as diretrizes publicadas pelo NUMOPEDE no combate à advocacia abusiva (predatória) possuem caráter orientador e devem ser adotadas para embasar a rejeição da procuração quando existirem indícios de fraude acerca de autoria e integridade, o que não ocorre no caso em análise.

Nesse sentido:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se sedimentado no sentido da excepcionalidade do reconhecimento de abuso do direito de ação, por

Apelação Cível nº 1040553-51.2023.8.26.0007 (cvbs)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estar intimamente atrelado ao acesso à Justiça. O eventual abuso deve ser reconhecido com prudência pelo julgador, apenas quando amplamente demonstrado, sem margem para dúvidas, que o direito de ação foi exercido de forma abusiva” (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.890 - SC (2018/0195868-9) Ricardo Villas Bôas Cueva)

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento ao recurso*** para anular a r. Sentença, com o consequente retorno dos autos ao primeiro grau para prosseguimento do feito.

Carlos Ortiz Gomes
Relator